
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
DECRETO Nº 60, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO
ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL E A ELABORAÇÃO DO
BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, NO
EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Saúde, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhes confere,

Considerando as normas de Direito Financeiro inserido na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando a Necessidade de se disciplinar os procedimentos administrativos relacionados à realização da despesa pública, execução orçamentária, tesouraria e patrimônio, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2017;

Considerando a necessidade de se adequar às normas das finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinada pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, e Considerando as regras de encerramento das Demonstrações Contábeis editadas pelos manuais da STN.

DECRETA:

CAPITULO I
DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro deverá observar os preceitos constantes deste decreto, sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para observância do regime de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Art. 3º. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão ao órgão inerente a Finanças e Planejamento, as suas solicitações de empenhos, impreterivelmente até o dia 26 de dezembro de 2017.

Art. 4º. A emissão de empenhos, a partir da data fixada no artigo anterior, ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros do Tesouro(Caixa/Banco).

Art. 5º. O prazo máximo para emissão de Notas de Empenhos à conta das dotações orçamentárias do corrente exercício, será o dia 28 de dezembro de 2017 após esta data não será permitida sua emissão, bem como a edição de Decretos de Suplementações de Créditos orçamentários.

Art. 6º. As despesas de diárias de pessoal necessárias para o período de 27 a 31 de dezembro serão pagas no seu processo normal.

Art. 7º. Serão anuladas as notas de empenho cuja realização, entrega do material ou execução do serviço não se efetivar até o dia 28 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único. O dispositivo no *CAPUT* deste artigo aplica-se também aos saldos dos empenhos estimativos.

CAPITULO II DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 8º. A Chefe do Poder Executivo através de ato interno designará uma comissão de avaliação e levantamento patrimonial de bens móveis e imóveis, com o auxílio dos titulares dos órgãos, para fins de promover os inventários físicos dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e/ou recebidos em cessão, a partir da publicação deste Decreto, devendo ser concluído os trabalhos até o termino do exercício financeiro.

CAPITULO III DOS RESTOS A PAGAR

Art. 9º. As despesas efetivamente liquidadas e não pagas até o final do exercício, serão inscritas em Restos a Pagar, até o limite do saldo da disponibilidade financeira de cada órgão, para atender exigências da Lei Complementar 101/2000 e a Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

Parágrafo Único. Considera-se efetivamente liquidada, as despesas em que o material ou serviço tenha sido recebido ou prestado nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10. As despesas de que trata o artigo anterior serão inscritas em Restos a Pagar, nos termos abaixo:

I – restos a pagar processados: as empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – restos a pagar não processados: aquelas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.

Parágrafo Único. Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

Art. 11. Serão consideradas para fins de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, desde que haja disponibilidade financeira as despesas do exercício relativas a:

I – compromissos resultantes de contratos, convênios celebrados, acordos, ajuste ou instrumento congêneres;

II – amortização e encargos da dívida;

III – serviços públicos;

IV – serviços de engenharia e obras em andamento.

Art. 12. É vedada a reinscrição em Restos a Pagar, assegurando-se, todavia o direito do credor, através da emissão de Nota de Empenho, no exercício de conhecimento da dívida, à conta do elemento “Despesa de Exercícios Anteriores”, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64.

Art. 13. O Setor de Contabilidade providenciará até 29 de dezembro de 2017, o cancelamento dos saldos de Restos a Pagar não Processado, relativos aos exercícios anteriores, que não tenham

disponibilidade de caixa em observância ao art. 2º da Lei Federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

CAPITULO IV DO CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS

Art. 14. Poderá o Poder Executivo efetuar o cancelamento de Dívidas Passivas que prejudiquem o Resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2017, devendo ser esclarecido em Nota Explicativa junto a respectiva Prestação de Contas.

CAPITULO V DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 15. Faz-se necessário que o setor responsável através de seu representante jurídico apresente ao final do exercício financeiro de 2017 a relação nominal dos precatórios judiciais pertencentes ao município para contabilização desses junto a Prestação de Contas.

CAPITULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 16. O setor encarregado do controle da Dívida Ativa adotará providências quanto ao crédito a receber registrado no balanço patrimonial de 2016 do município tanto no âmbito administrativo como no judicial dentro do exercício financeiro de 2017.

Art. 17. Cabe ao setor responsável o levantamento real da dívida tributária e não tributária do município para fins de ajustes e regularização junto a Prestação de Contas de 2017.

CAPITULO VII CRÉDITOS A RECEBER REALIZÁVEL

Art. 18. O Poder Executivo, através do órgão competente, adotará medidas de regularização quanto aos créditos a receber a título de realizável, podendo haver ajustes, baixas e inscrições, desde que seja esclarecido em Nota Explicativa junto a Prestação de Contas de 2017.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições do Art. 5º, não se aplicam aos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 20. O prazo previsto no art. 5º deste decreto não se aplica:

- I – às despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – às parcelas de amortização e juros da dívida pública;
- III – aos débitos feitos em conta corrente bancária, referente às despesas regulamentares;
- IV – compromissos resultantes de Convênios, Termos de Ajustes ou transferências voluntárias realizados com outros entes da federação;
- V – às despesas com saúde, educação e FUNDEB, para aplicação de índices constitucionais ou serviços que por sua natureza não poderão ser paralisados.

Art. 21. Os Fundos Especiais meramente contábeis instituídos por Lei, regerão suas atividades de encerramento do exercício, no que couber, em consonância com as normas fixadas neste Decreto.

Art. 22. Os casos excepcionais serão autorizados pela chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Os responsáveis técnicos pela prestação de contas eletrônica, como, SICONFI, RREO, RGF, SIOPE, SIOPS, Balanço Geral, entre outros, via rede de internet, deverão estar em dia com as informações e os dados contábeis, junto aos órgãos de controle externo.

Art. 24. Compete à Controladoria do Município fiscalizar os procedimentos a serem realizados segundo disciplinado neste Decreto e dirimir as dúvidas que surgirem na interpretação de suas regras, podendo baixar instruções complementares para a implementação de suas regras, em conjunto com o órgão competente.

Art. 25. Aplicam-se complementarmente a este Decreto, as normas regulamentares aprovadas pela Lei Complementar nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Saúde-RN, 18 de dezembro de 2017.

MARIA EDICE FRANCISCO E FELIX

Prefeita

Publicado por:
Maria Erivanice Francisco
Código Identificador:289B59A2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/12/2017. Edição 1669
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>